



CONTRATO DE HONORÁRIOS
E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento particular, o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.151.087/0001-37, com sede na Avenida Mauro Ramos, 448, Florianópolis - SC, Florianópolis/SC, representado por seu Presidente, WALMOR GRANDO, doravante denominado CONTRATANTE, contrata os serviços profissionais de PITA MACHADO ADVOGADOS, sociedade de advogados com inscrições na OAB/RS sob o nº 2.094, na OAB/SC sob o nº 1.530 e no CNPJ sob o nº 05.757.352/0001-00, com sede em Florianópolis-SC, na Avenida Othon Gama D'Eça, 677, salas 804, 806 e 807, neste ato representado por seu sócio-gerente, PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO, e de MARINONI ADVOCACIA, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR sob o nº 1.904 e no CNPJ sob o nº CNPJ 07.850.032/0001-259, com sede na Rua General Carneiro, 679, Curitiba-PR, neste ato representada por seu sócio, DANIEL FRANCISCO MITIDIERO, daqui para a frente denominados CONTRATADOS, todos ao final assinados, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas.

1. OS CONTRATADOS patrocinarão *ação rescisória*, visando a desconstituição da decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 023.02.033946-4 (Apelação Cível nº 2005.000488-3/0003.01), movida pelo CONTRATANTE contra o Estado de Santa Catarina, na condição de substituto processual dos integrantes da categoria profissional, tendo por objeto o pagamento das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em Unidades Reais de Valor (URV).
2. OS CONTRATADOS atuarão em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e patrocinarão a causa perante a instância originária e recursal, inclusive os Tribunais Superiores.
3. O presente contrato é firmado nos termos do § 7º do art. 22 da Lei 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), introduzido pela Lei nº 13.725, de 2018¹, obrigando ao CONTRATANTE e aos membros da categoria profissional por ele representada, que optarem pela fruição do direito a ser perseguido na ação rescisória, hipótese em que os beneficiários pagarão honorários de êxito sobre o proveito advindo, na forma das cláusulas seguintes.

¹ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018), ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.



4. Os honorários de êxito serão reduzidos pela metade para os beneficiários da sentença filiados ao Sindicato CONTRATANTE, ficando assim definidos: os substituídos processuais associados ao SINJUSC pagarão aos CONTRATADOS honorários advocatícios de 10% (dez por cento), e os substituídos processuais não associados ao SINJUSC pagarão honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), percentuais que incidirão sobre o valor total bruto das diferenças (atrasados) que vierem a ser reconhecidas em seu proveito, como tal considerados os valores brutos apurados, antes da dedução de quaisquer descontos, destacadamente os descontos fiscais e previdenciários.
5. Havendo incorporação em folha de pagamento das diferenças de vencimentos objeto da ação rescisória, ainda que não seja como decorrência direta da referida ação, independentemente dos honorários objeto da cláusula 4 (quatro), supra, serão ainda devidos honorários nos mesmos percentuais nela definidos, incidentes sobre a primeira anuidade das diferenças de vencimentos incorporadas.
6. Os honorários de sucumbência pertencem aos CONTRATADOS, na forma do parágrafo sexto do artigo 22 da Lei 8.906, de 1994.²
7. Na hipótese de revogação do mandato ou da designação de outros procuradores para o patrocínio da ação, por parte da CONTRATANTE, os honorários previstos nas cláusulas, 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) serão integralmente devidos aos ora CONTRATADOS, hipótese em que a remuneração dos novos advogados deverá ser ajustada diretamente pelo CONTRATANTE com os novos constituintes.
8. Sobrevindo o reconhecimento do direito na via administrativa, os honorários acima pactuados (cláusulas 4 e 5) serão devidos à razão de 50% (cinquenta por cento), se o reconhecimento ocorrer antes do julgamento da ação pelo Tribunal de Justiça (sócios 5% e não sócios 10%); 75% (setenta e cinco por cento) se ocorrer após o julgamento pelo Tribunal de Justiça, mas antes do julgamento por uma das Cortes Supremas (sócios 7,5% e não sócios 15%), e de 100% (cem por cento) se já julgada pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou pelo Supremo Tribunal Federal (sócios 10% e não sócios 20%).
9. Na hipótese de substabelecimento do mandato a outros advogados, por iniciativa dos CONTRATADOS, deverão eles ajustar com os substabelecidos a divisão dos honorários objeto das cláusulas 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), não podendo o substabelecimento importar em acréscimo do percentual devido pelos substituídos processuais.

² § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.



10. O presente contrato é celebrado na forma de risco (*quota litis*), razão pela qual, na hipótese de insucesso da demanda e não pagamento da vantagem através dela buscada, não serão devidos honorários pelo CONTRATANTE e substituídos processuais aos CONTRATADOS.

11. As partes declaram que o ajuste ora formalizado decorre de transação, havendo, por parte das contratadas a dispensa do pagamento de honorários iniciais.


12. Relativamente à contratada PITA MACHADO ADVOGADOS, declaram as partes que, pela sua especificidade e o trabalho em parceria com a MARINONI ADVOCACIA, o presente ajuste representa exceção ao Contrato de Prestação de Serviço mantido em caráter permanente com o Sindicato CONTRATANTE, razão pela qual não se aplicam suas disposições ao objeto do presente serviço, regendo-se as obrigações integralmente pelo aqui pactuado.

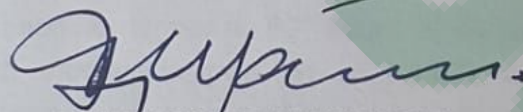
13. As despesas judiciais e extrajudiciais necessárias ao cumprimento do presente ajuste, inclusive as decorrentes de transporte e estadia dos ADVOGADOS e seus prepostos, serão suportadas pelo SINJUSC.

14. Por expressar a vontade das partes, o presente vai assinado em três vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINJUSC


MARINONI ADVOCACIA


PITA MACHADO ADVOGADOS

Testemunhas:

Assinatura: _____

Nome:

RG:

Assinatura: _____

Nome:

RG: